



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas.

Sessão de 14 junho de 1989

ACÓRDÃO Nº 103.09.216

Recurso nº 51.783 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1984 a 1987

Recorrente BADSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrid DRF EM DIVINÓPOLIS - MG

IRPJ - PIS/DEDUÇÃO/IR. Tratando-se de processo decorrente aplica-se-lhe a decisão proferida para o processo principal.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BADSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial a fim de se excluir da exigência fiscal as importâncias equivalentes a 12,26 OTN, 11,60 OTN e 7,490 OTN, respectivamente, nos exercícios de 1985, 1986 e 1987. Vencido o Conselheiro Dícler de Assunção.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES. AUSENTE POR

MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

RECURSO Nº 51.783

ACÓRDÃO Nº 103-09.216

RECORRENTE: BADSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo de cobrança de parcelas de PIS/DEDUÇÃO/IMPOSTO DE RENDA excluídas do Imposto sobre Pessoa Jurídica apurado nos Exercícios de 1984, 1985, 1986 e 1987, através do Auto de Infração de fls 04, no valor originário de 94,97 OTN.

2. O Auto de Infração de fls 04, embasado no art. 3º "a" e § 1º "c" da Lei Complementar nº 07/70, é decorrente de processo principal que apurou IRPJ nos exercícios mencionados no valor de 1.804, 61 OTN contra a recorrente.

3. Impugnando tempestivamente o feito fiscal, a recorrente anexou cópia da peça apresentada para o processo principal.

4. O documento de Informação Fiscal elaborado pelo Fiscal-Autuante também é cópia do inserido às fls 53 a 56 do processo principal.

5. A decisão da Autoridade Singular julgou procedente o lançamento fiscal, reduzindo porém, o débito originário de PIS/DEDUÇÃO/IR para 94,74 OTN, equivalente a CZ\$ 4.403,32.

6. Em sua peça recursal a recorrente afirma que a citação de suas razões no processo principal implicará na extinção do crédito tributário levantado no presente processo.

E o relatório. /



ACÓRDÃO Nº 103-09.216

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator:

Versa o presente processo sobre cobrança das parcelas de Pis/Dedução/IR excluídas do IRPJ apurado no processo principal.

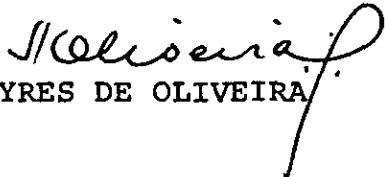
Pela íntima relação de causa e feito por ser este processo decorrente do principal que apurou crédito tributário de IRPJ contra a recorrente, a decisão proferida para o processo principal deve ser aplicada ao decorrente.

Esta Câmara, apreciando o recurso interposto pela recorrente para o processo principal, em sessão plenária de 12 de junho de 1989, através do Acórdão nº 103-09.192/89, deu-lhe provimento parcial, reduzindo o crédito tributário cobrado.

Em função das parcelas excluídas dos Exercícios de 1985, 1986 e 1987, as diferenças a serem cobradas a título de PIS/DEDUÇÃO/IR também se alteraram, remanescendo 59,63 OTN para o Exercício de 1984 e 3,76 OTN para o Exercício de 1985.

Diante do exposto, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir dos Exercícios de 1985, 1986 e 1987, respectivamente, as exigências tributárias de 12,26 OTN, 11,60 OTN, e 7,49 OTN.

Brasília-DF., em 14 de junho de 1989


AYRES DE OLIVEIRARELATOR 